

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10280/005.950/93-21
SESSÃO DE : 22 de setembro de 1995
ACORDAO Nr. : 107-2.498
RECURSO NR. : 03.833
MATERIA : IRPF - EX: 1991
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS DA LUZ ALEIXO
RECORRIDA : DRF em BELEM/PA.
PAO/

IRPF - DECORRENCIA

A solução dada ao processo principal
- relacionado com o imposto de renda
pessoa jurídica - estende-se ao lití-
gio decorrente - relacionado com o
imposto de renda pessoa física.

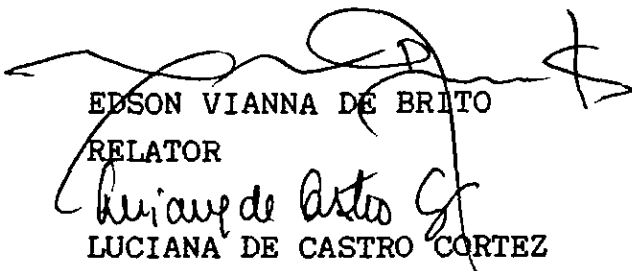
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ANTONIO CARLOS DA LUZ ALEIXO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado. Vencidos os Conselheiros NATANAEL MARTINS e JOSE CARUSO
CRUZ HENRIQUES (SUPLENTE CONVOCADO).

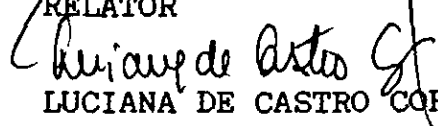
Sala das Sessões-DF, 22 de setembro de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


EDSON VIANNA DE BRITO

RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSAO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros. DICLER DE ASSUNÇÃO e MARIANGELA REIS VARISCO.

Acórdão nº 107-02.498



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280-005.950/93-21

RECURSO Nº: 03..833

ACÓRDÃO Nº: 107-02.498

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA LUZ ALEIXO

RELATÓRIO

ANTONIO CARLOS DA LUZ ALEIXO, CPF nº 067.160.832-00, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Belém (fls. 08), de que foi cientificado em 11/07/94 (fls. 9-v), através de recurso protocolado em 08/08/94 (fls.10).

2. A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda pessoa física incidente sobre o lucro arbitrado, cujo valor presume-se distribuído aos sócios da empresa ALEIXO REPRESENTAÇÕES LTDA, na proporção da participação no capital social, consoante determina o art. 403 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

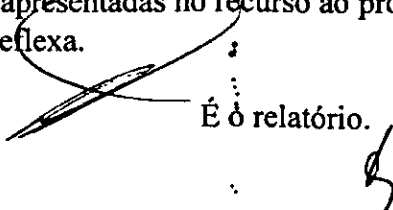
3. A interessada não se conformando com a exigência fiscal, apresentou, impugnação de fls. 07, na qual requer o cancelamento do respectivo auto de infração, pelas razões ali expostas.

4. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 08, cuja ementa esta assim redigida:

" IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

5. Tendo tomado ciência da decisão em 11 de julho de 1994 (AR às fls. 09) interpôs recurso voluntário de fls.10, protocolizado em 08 de agosto de 1994, onde reporta -se às razões apresentadas no recurso ao processo matriz, requerendo seja julgado improcedente o exigência fiscal reflexa.



É o relatório.

Acórdão nº 107-02.498

VOTO**Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:**

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como referido no relatório, a exigência fiscal é relativa ao imposto de renda pessoa física incidente sobre a parcela do lucro arbitrado na pessoa jurídica, considerado automaticamente distribuído ao sócio por presunção legal. O arbitramento do lucro foi levado a efeito contra a pessoa jurídica, da qual a recorrente é sócia, no processo nº 10280-005948/93/89 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

No caso em exame, a distribuição de lucros, em razão do arbitramento levado a efeito na pessoa jurídica, da qual a recorrente é sócio, decorre de presunção legal absoluta, não admitindo prova em contrário.

Nesse sentido, aliás, é o Acórdão nº CSRF/01-0.311, de 11 de abril de 1983, da lavra do eminente relator AMADOR OUTORELO FERNANDEZ, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, solicitando à Secretaria desta Câmara a sua juntada aos presentes autos.

Referido Acórdão esta assim ementado:

" LUCROS ARBITRADOS - Arbitrados os lucros, na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa dos sócios é o próprio arbitramento, e não as causas do arbitramento. Lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, segundo a correta exegese da legislação pertinente.

No que respeita ao julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 107-2.471, de 20 de setembro de 1995, confirmou a exigência fiscal relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica. Assim tendo em vista aquela decisão, a solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade do imposto de renda pessoa física.

Ante o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília/DF, 22 de setembro de 1995

Edson Vianna de Brito - Relator